

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

*Pregão n.º 11/2018 – Processo Licitatório 18/2018.*

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora do processo a empresa **NELSON FERRARI – ME**, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei n.º 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, visto que consoante ata de julgamento de julgamento de recurso administrativo, o prazo para apresentação de recursos finda em 03 de abril de 2018, porquanto, atendido o critério de admissibilidade relativo a tempestividade.

**II – DOS FATOS**

A abertura da Sessão Pública do processo em tela ocorreu no dia 28 de março de 2018, sendo que após abertura de proposta e documentos de habilitação, declarou a empresa **NELSON FERRARI – ME** vencedora.

Assim, consignada e aceita a intenção de manifestação recursal, a Recorrente passa a apresentar os memoriais de Recurso para ao final pleitear por seu deferimento.

**III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Compulsando os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, destaca-se o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Reserva do Iguaçu, por intermédio do que certifica a execução de serviços de forma contínua, de auxiliar de eletricista, serviços gerais, vigia e gari:



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **NELSON FERRARI - ME** inscrita no CNPJ nº 24.859.617/0001-25, estabelecida na Rua Antônio Marcelo, nº 312, bairro Luther King, na cidade de Francisco Beltrão, Estado de Paraná, prestou serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU/PR**, inscrita no CNPJ sob nº 01.612.911/0001-32, através do procedimento licitatório modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** nº. 049/2017, cujo objeto produziu o: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VISTAS A PRESTAÇÃO DE FORMA CONTÍNUA, PARA A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SENDO OS CARGOS EXIGIDOS DE AUX. DE ELETRICISTA - 40H, AUX. DE SERVIÇOS GERAIS - 40H, GARI - 40H E VIGIA DESARMADO - 40H, OBJETIVANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS"**, conforme segue especificações dos cargos:

DESCRIÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
GARI - 40 h	2
SERVIÇOS GERAIS - 40 h	9
AUX. DE ELETRICISTA - 40h	1
VIGIA DESARMADO - 40 h	3
<b>Total</b>	<b>15</b>

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Reserva do Iguaçu/PR, em 02 de março de 2018.

**ALBERTO CARLOS BACIUS**  
Secretário Municipal

**Sebastião Almir Caldas de Campos**  
CPF nº 741.128.198-87  
Prefeito Municipal

**Tabela de Notas**  
Autenticidade de Documentos  
22 MAR 2018  
FNN48226

01.612.911-0001/32  
Município de Reserva do Iguaçu  
Rua 4 de Setembro, 614  
Reserva do Iguaçu - PR

*[Handwritten signature]*

Segundo se extrai do Portal Transparência do Município, referido contrato teve início em 29/08/2017, com término programado para 28/08/2018:

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - PR					
RELAÇÃO DE CONTRATOS					
EXERCÍCIO: 2017					
Página: 1 / 1					
Exercício: 2017		Contrato: 000199			
Início Vigência	Final Vigência	Fornecedor		Valor Atualizado	
29/08/2017	27/08/2018	100006909-1 NELSON FERRARI		459.721,16	
Licitação	Exercício	Modalidade			
0000049	2017	Pregão			
<b>Súmula</b> CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM VISTAS A PRESTAÇÃO DE FORMA CONTÍNUA, PARA A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SENDO OS CARGOS EXIGIDOS DE AUX. DE ELÉTRICISTA - 40H, AUX. DE SERVIÇOS GERIAS - 40H, GARI - 40H E VIGIA DESARMADO - 40H, OBJETIVANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS					
<b>Atos contratuais:</b>					
Código	Tipo do ato	Tipo do aditivo	Data do ato	Nova data término	Valor
1	Aditivo	Valor	01/12/2017	28/02/2018	45.972,12
2	Aditivo	Prazo e Valor	28/02/2018	27/08/2018	229.860,58

O exposto releva a irregularidade fiscal da Recorrida, incluindo fruído de prerrogativa ilegal que lhe deu vantagem econômica sobre os demais quando da fase de lances e redução de custos.

Veja, conforme a própria Recorrida comprova e inclusive procede a juntada de documento, é optante pelo Regime Simples Nacional desde 01/01/2018.

Ocorre que há incompatibilidade clara entre os serviços prestados em favor do Município de Reserva do Iguaçu e a opção pelo Regime Simples Nacional, mormente porque envolve contratação de serviços com locação de mão de obra além de vigilância e limpeza, o que revela que a Recorrida não é, ou não deverão mais ser empresa optante pelo simples, consoante determinação expressa do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra”;*

Cabe aqui trazer o conceito de locação de mão-de-obra aplicado pela Receita Federal, vejamos:



*“EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A locação de mão-de-obra pode ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços. A locação de mão-de-obra, a empreitada exclusivamente de mão-de-obra e a cessão de mão-de-obra têm o mesmo tratamento tributário, submetendo-se à retenção na fonte. (SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 66, DE 04 DE MARÇO DE 2004. site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publicacoes/Leislacao/ProcessoConsulta/2004/DISIT06RF/Mar%C3%A7o/EDISIT06RF0403200400066.htm>)”.* (Grifo nosso).

O posicionamento vem sendo brilhantemente acolhido em inúmeros julgados. Conforme abaixo, em sentença proferida pela Nobre Togada Soraia Tullio, da 4ª Vara Federal de Curitiba, no mandado de segurança nº 2009.70.00.030677-5/PR, interposto pela Recorrente, abrangendo os mesmos fatos que ora se aplicam no caso em exame:

*“O conceito de cessão de mão-de-obra vem expresso no art. 31, § 2º da Lei nº 8212/91:*

*Art. 31. (...)*

*§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.*

*Sobre o conceito de cessão de mão-de-obra o Eg. TRF4 no AG 2008.04.00.021643-3, Segunda Turma, Relator Eloy Bernst Justo,*

D.E. 03/07/2008, decidiu que:

*Cessão de mão-de-obra é figura própria do Direito do Trabalho, significando, em termos práticos, a contratação indireta da mão-de-obra por intermédio de empresa interposta. Essa contratação indireta vem crescendo enormemente, rebatizada de "terceirização". É adotada principalmente para serviços periféricos das empresas, não vinculados às suas finalidades institucionais, como limpeza e conservação, segurança, vigilância e outros assemelhados. Em torno desses serviços vicejaram empresas "prestadoras de serviços" que, na verdade, "alugam" trabalhadores para as empresas-clientes.*

*O que identifica tais contratos é que a exploração da mão-de-obra, captada pela empresa intermediária, é feita direta ou indiretamente pela empresa contratante. Embora possa haver uma certa especialização (limpeza, segurança, etc), o determinante é a mão-de-obra em si, mais que o resultado do trabalho: não se contrata a vigilância, e sim vigilantes; não se contrata a limpeza, e sim faxineiros. São contratos de labor, e não de obra, embora muitas vezes se disfarce a merchandage sob as vestes da empreitada ou de outra figura jurídica. **Foi exatamente esse o conceito de cessão de mão-de-obra adotado pelo § 3º do art. 31 da Lei 8.212/91.***

*O conceito de cessão de mão-de-obra exige a colocação dos trabalhadores à disposição do contratante. Ficar à disposição significa ficar sujeita às ordens, ao controle, à vontade do contratante.*

*Verifica-se, assim, que há a necessidade de existência de serviço contínuo perpetrado por trabalhador que fica à disposição da tomadora, sob sua fiscalização".*

Colacionamos algumas soluções de consultas da Receita Federal:

***“CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. A cessão de funcionário para a prestação de serviços nas dependências de contratante, impedirá a opção ou permanência de pessoa jurídica no Simples, em face da vedação estabelecida à atividade de locação de mão-de-obra”.*** SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76 de 27 de Marco de 2008.

***“SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. A prestação de serviços por***



*meio de cessão ou locação de mão-de-obra, impede o enquadramento no SIMPLES. O exercício de atividade vedada obsta o ingresso no regime do Simples". ACÓRDÃO Nº 12-23545 de 30 de Março de 2009. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO. 8ª TURMA.*

*"CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES FEDERAL. O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia ou tecnólogo, bem como a locação de mão-de-obra são circunstâncias que impedem o ingresso ou a permanência no Simples Federal". ACÓRDÃO Nº 06-21680 de 08 de Abril de 2009. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA. 2º TURMA.*

Não obstante todos os arrazoados, a Lei 8.212/91 esclarece o conceito, ao definir no Art. 31, §3º, que: **§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)**

Por conseguinte, constata-se que os serviços objeto desta licitação se consubstanciam, evidentemente, também em cessão/locação de mão-de-obra, observando que, no presente caso, que não se trata de faturamento de empresa que, no exercício seguinte, deixa de ser optante pelo Simples Nacional (casos do Art. 3º, §9º, da LC 123/06), mas sim de expressa vedação legal no que trata a cessão ou locação de mão-de-obra, o que se coaduna em manifesta ilegalidade perpetrada em prejuízo da Impetrante que, apesar de cumprir a lei, se vê impedida de competir com empresa indevidamente incluída no regime de benefício do Simples Nacional, sujeita às alíquotas reduzidas constantes no Anexo IV, da Lei Complementar 123/06.

Esta circunstância acarreta absoluta ofensa à igualdade (Art. 3º, Lei 8666/93) entre os concorrentes, na medida em que as demais empresas que também laboram com cessão de mão-de-obra, cientes da vedação legal de inscrição no SIMPLES, cumpriram as disposições da LC nº 123/06, deixando de apresentar pedido de inclusão em referido regime de tributação à Receita Federal, ao passo que a empresa em comento se beneficiou,

INDEVIDAMENTE, do referido regime tributário a fim de possibilitar a apresentação de lances inferiores aos praticados.

Sobre o tema, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que empresas irregularmente beneficiadas pelo SIMPLES NACIONAL devem ser impedidas:

*“CONSTITUCIONAL – ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) – LICITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DENEGADA – RECURSO PROVIDO O processo licitatório rege-se também por princípios, entre os quais destaca-se o "princípio da igualdade de todos os licitantes" (Lei n. 8.666/1993, art. 3º). Às empresas submetidas a "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES Nacional" (LC n. 123/2006) são outorgados benefícios de natureza tributária que comprometem o princípio da igualdade; proporcionam-lhe privilegiadas condições de com-petitividade, que devem ser anuladas. Ademais, não pode optar pelo "SIMPLES NACIONAL" empresa que "realize cessão ou locação de mão-de-obra" (LC n. 123/2006, art. 17, XII). EM FACE DESSA VEDAÇÃO, IMPUNHA-SE A SUA EXCLUSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO que tem por objeto a contratação de mão-de-obra para prestação de serviços de telefonista.<sup>1</sup>”*

*“TRIBUTÁRIO. EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. APLICABILIDADE. 1. O art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006 veda a opção pelo regime especial unificado de tributação e arrecadação às empresas que prestam serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra. 2. Se a empresa cedente de mão-de-obra fez a opção pelo SIMPLES com evidente afronta à explícita vedação existente, ela não tem direito de escapar da retenção prevista pelo art. 31 da Lei 8.212/91, sob pena de ver premiada essa sua impertinente opção.”<sup>2</sup>*

*“...Em segundo, a opção pelo SIMPLES é faculdade da empresa e por ela deve responder. Significa dizer que, DIANTE DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A OPÇÃO TRIBUTÁRIA E O SERVIÇO A SER CONTRATADO, A CONSEQUÊNCIA LÓGICA SERIA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DO CERTAME LICITATÓRIO. Nem mesmo a modalidade de pregão eletrônico,*



*refira-se, é capaz de afastar, a primeira vista, tal conclusão, tendo em vista que ultrapassada a fase de lances da proposta de preços. Ademais, ao permitir que a empresa refizesse sua proposta adaptando-a à sua realidade tributária, o órgão licitante acabou por ferir o princípio da isonomia, inserindo na proposta condição não prevista no momento oportuno. Importa referir, por fim, que o edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível a modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. ..."<sup>3</sup>*

Ademais, diante do poder de vigilância a ser exercido pelo Órgão Licitante sobre a conduta funcional do outro, necessário se faz observar o respectivo controle administrativo que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração, tendo em vista que este controle almeja a boa destinação do dinheiro público sendo assim indispensável para que tal objetivo seja atingido.

Destarte, considerando apenas para fins de contra-argumento, a hipótese de o processo ser contratado para execução de serviços pela Litisconsorte, se esta não efetuar o recolhimento dos tributos relativos a locação de mão de obra no bojo da execução contratual, recairá para o tomador de serviços responsabilidade pelo pagamento, conforme preceitua a Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, quanto à substituição tributária, colhe-se do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/1991. 1- A retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços constitui forma antecipada de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que já prevê a compensação ou restituição, quando o valor retido for maior que o devido, não acarretando a transmutação da base de cálculo ou alíquota, ou mesmo a criação de nova contribuição social. 2- Nos termos da decisão proferida no recurso repetitivo - RESP 1131047, julgado em 02/12/10, a partir de 01.02.1999, quanto em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 9.711/98, o tomador do serviço passou a ser o único sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo necessidade de fiscalização junto a empresa prestadora dos serviços. (TRF4, AC 2006.70.16.002863-6, PRIMEIRA TURMA, Relatora*



*MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 15/06/2011)*

Portanto, observando as aludidas determinações, tem-se que a Administração não pode compactuar com as ilegalidades apontadas, não podendo, sob hipótese alguma, afastar a disciplina normativa, que é clara e espraia seus efeitos a todas as esferas da Administração Pública.

Ainda que se admita, *ad argumentandum tantum*, eventual validade da assertiva de que não há impedimento na contratação de empresas aderentes ao regime tributário do Simples Nacional, esta não é uma afirmação absoluta e inflexível. Pois a contratação será válida, de forma precária, condicionada à solicitação de sua exclusão do regime diferenciado. Sendo está uma exigência obrigatória e indispensável, cuja qual não se vislumbra no caso aqui denunciado, desbordando na afronta direta à Lei.

Nesse ponto, ainda que haja negativa do presente Recurso Administrativo quanto a desclassificação sumária dos licitantes, requer-se pela realização de diligência nos termos do artigo 43 §3º da Lei 8.666/93.

No caso, requer-se pela convocação da Recorrida para fins de apresentação de composição de custos evidenciando que seus custos contemplam **todo o sistema "S"** no total de 3,30% (*SESI/SESC 1,50% – art. 30 da Lei nº 8.036/90, SENAI/SENAC 1,00% – Decreto-Lei nº 2.318/86, INCRA 0,20% - artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e SEBRAE 0,6% - Lei nº 8.029/90*); Salário Educação de 2,50% (*art. 15 da Lei nº 9.424/96, do art. 2º do Decreto nº 3.142/99 e art. 212, §5º da CF*) e FAP/RAT de 3,00% (*art. 22, inciso II, da Lei nº 8.12/91 - Limpeza e Terceirização*) e PIS COFINS nos percentuais de 0,65% e 3% com o regime de cumulatividade ou 1,65% e de 7,6% com incidência não cumulativa.

A lógica consiste no fato de que, ainda que a empresa seja optante pelo regime do simples e se comprometa a proceder sua exclusão, teria que ter procedido a cotação de todos os encargos que são atualmente desonerados de sua folha, inclusive com a inclusão de PIS e COFINS.

Assim, em caso de negativa do presente Recurso, requer-se desde já que a Comissão de Licitações faça consignar que a classificação da proposta de eventual menor preço estará condicionada a demonstração de que houve a inclusão dos percentuais supracitados, sob pena de desclassificação.

**IV – DO PEDIDO**

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para determinar a desclassificação da Recorrida;

b) Em caso de negativa do presente Recurso no sentido de proceder a desclassificação sumária da Recorrida, requer-se desde já que pela realização de diligência no sentido de determinar que Recorrida comprove que houve a inclusão sistema “S” no total de 3,30% (SESI/SESC 1,50% – art. 30 da Lei nº 8.036/90, SENAI/SENAC 1,00% – Decreto-Lei nº 2.318/86, INCRA 0,20% - artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e SEBRAE 0,6% - Lei nº 8.029/90); Salário Educação de 2,50% (art. 15 da Lei nº 9.424/96, do art. 2º do Decreto nº 3.142/99 e art. 212, §5º da CF) e FAP/RAT de 3,00% (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.12/91 - Limpeza e Terceirização), bem como PIS e COFINS sem a redução dada pela Lei 123/06;

c) encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 02 de abril de 2018.

**RAPHAEL  
GALVANI**

Assinado de forma digital  
por RAPHAEL GALVANI  
Dados: 2018.04.03  
08:42:31 -03'00'

**Raphael Galvani**  
**OAB/SC 19.540**

**Simone Costa**  
**OAB/SC 43.503**

**Alexandre do Vale Pereira**  
**OAB/SC 30.208**







# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE  
2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS  
Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

Livro : 425  
Folha : 057

1º TRASLADO

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:  
47-3422.6968

Procuração Pública sob protocolo nº 45910 em data de 12/05/2017

## PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E FILIAIS; na forma abaixo: -----

SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos doze (12) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezessete (2017), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceu perante mim, Tabeliã, como outorgante: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, Fone: 47-3461-4200 e **FILIAL** na Rua Nunes Machado, nº 2175, Curitiba/PR, CNPJ nº 79.283.065/0003-03, neste ato representadas por seu Diretor **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.768.759-7 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF 751.256.849-53, com o mesmo endereço da sede; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante legal das empresas outorgantes, me foi dito que, por esse público instrumento e na melhor forma de direito, que nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, gerente comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, brasileira, coordenadora comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF 823.470.859-72; **RAPHAEL GALVANI**, brasileiro, advogado e contabilista, portador da cédula profissional nº 19.540 OAB/SC, CRC/SC 31.703/O-3 TC, e inscrito no CPF/MF 033.003.689-01; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, assessora comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, administradora, portadora da cédula profissional nº CRA/SC 15483, e inscrita no CPF/MF 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, analista comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, coordenadora de contratos, portadora da cédula de identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 030.410.149-47, **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, assessor comercial, portador da cédula de identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 059.114.149-37 e, **TARCISIO LEITE**, brasileiro, gerente operacional, portador da cédula de identidade R.G. nº 2.513.036-6 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 683.887.999-91 e portadora da cédula profissional nº CRA/SC 20241, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **válido por 02 (dois) anos**. À procuradora, **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, inclui poderes para representar a empresa no que trata requerimentos de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante bancos, instituições financeiras e seguradoras, para fins de carta de

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

### 2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 530532

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé. Joinville, 15 de maio de 2017, 11:49:20

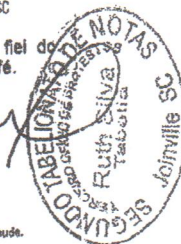
Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal ERM55752-33ae  
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

67

Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

- José Silveira - Tabelião
- Maria Lígia Pinheiro da Silva - Escrivão Substituto Legal
- Cláudio Márcio Freix de Sá - Escrivão Substituto
- Tarcísio Leite - Escrivão Substituto
- Ana Paula de Oliveira - Escrivente
- Cristiano Pereira Ribeiro - Escrivente
- Tarcísio Pinheiro Costa - Escrivente
- Adilson Monteiro - Escrivente
- Maria Ediléia Dias da Silva Salles - Escrivente
- Márcia Patrícia Escar - Escrivente
- Ríscia Aguiar Bone - Escrivente
- Tânia Ferreira das Santos Machado - Escrivente
- Flávia Bello Gubert de Moraes - Escrivente







**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE

2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax: 47-3422.6968

Livro : 425

Folha : 057V

**1º TRASLADO**

Procuração Pública sob protocolo nº 45910 em data de 12/05/2017

fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. Ao procurador **RAPHAEL GALVANI**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Aos procuradores **SUSANA FRANCIELE FOLADOR** e **RAPHAEL GALVANI** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados da empresa outorgante, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante da outorgante, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer responsabilidade. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). **RUTH SILVA**, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 50,65 + Selo: R\$ 1,85 = R\$ 52,50. Joinville, 12 de maio de 2017. ASSINADOS: **RONALDO BENKENDORF** - Representante de Pessoas Jurídicas, **RUTH SILVA - TABELIÃ**. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) \_\_\_\_\_, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 12 de maio de 2017.

Em testº. \_\_\_\_\_ da verdade.



**RUTH SILVA**  
Tabeliã

**Michele Patzelt Ehrat**  
Escritora Notarial

Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Selo normal  
**ERM54447-JOZP**  
Confira os dados do ato em:  
[selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)



\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.



2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO 530532

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.

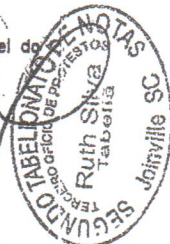
Joinville, 15 de maio de 2017. 11:49:21

Em testemunho da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal ERM55753-RNOD

Confira os dados do ato em: [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)

67



Qualquer emenda ou rasura será considerado como indício de adulteração ou tentativa de fraude.

- Ruth Silva - Tabeliã
- Maria Elisa Watzel da Silva - Escrivente Substituta Legal
- Claudia Marie Fuck da Silva
- Yara Silvana Tamenku - Escriventes Substitutas
- Ana Paula de Oliveira
- Cristiane Reiner Klitzke
- Elaine Cristina Loos de Souza
- Juliana Mertens
- Maria Cláudia Lino da Silva Seifer
- Michele Patzelt Ehrat
- Nicéla Aguiar Bruno
- Vandra Ferreira dos Santos Machado
- Vilma Neldi Gelhardt de Moura - Escriventes Notariais

1090